

PARECER PROLIC Nº 363/2025

PROCESSO NUP Nº 43012.001617/2024-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025 0005 - CAGECE

RECORRENTE: PQA PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Hidróxido Sódio Escamas 96% de pureza.

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. RECURSO EM FACE DA DECISÃO CLASSIFICOU A EMPRESA RECORRIDA 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEGALIDADE E NÃO ATENDIMENTOS DE ITENS DO EDITAL 3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. 4. PARECER TÉCNICO DA SETORIAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 5. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **PQA PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A** em face da decisão que classificou a empresa **RF PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.** para o item 01 no certame em epígrafe.

2. Do teor das razões apresentadas pela licitante recorrente (fls. 328/333), destaca-se:

(...)

Divergência entre a marca ofertada na proposta e o fabricante indicado nos documentos técnicos: Conforme verificado, a empresa recorrida apresentou em sua proposta a marca "RHOFR". Todavia, o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) apresentado faz menção ao fabricante "GRASIM", sem qualquer vinculação formal com a marca anteriormente ofertada. O edital, em seu item 14.27.4, exige expressamente a coerência entre os dados da proposta, do boletim técnico e da documentação de qualidade:

(...)

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

O risco de se admitir documentação de fabricante diverso do constante na proposta é ainda mais grave quando se trata de insumo químico aplicado diretamente no sistema de abastecimento de água. Produtos fabricados por empresas distintas — ainda que semelhantes em aparência — podem apresentar variações em termos de pureza, impurezas residuais, estabilidade e comportamento reacional. Essas nuances impactam diretamente a segurança da operação e a saúde da população atendida.

(...)

O edital exige, no item 14.27.2.1, a apresentação da Licença de Operação do fabricante do produto, expedida por autoridade ambiental competente, em consonância com o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/1981. No entanto, a empresa recorrida não apresentou a licença ambiental em nome da GRASIM, fabricante indicado no LARS.

(...)

A empresa recorrida incorreu em uma série de omissões documentais que, somadas, evidenciam o descumprimento de exigências essenciais previstas no edital:

(i) Não apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme disposto no item 20.8 do edital, o qual condiciona expressamente a assinatura da Ata de Registro de Preços à prévia emissão deste documento pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará; (ii) Não apresentou a certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho, exigida no item 10.4.1.5 do edital e prevista no art. 642-A da CLT, documento necessário para aferição da regularidade jurídica e trabalhista da licitante; (iii) Deixou de apresentar a declaração referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição do trabalho infantil), conforme exigido no item 10.4.1.6 do edital; (iv) Não anexou as declarações exigidas nos Anexos V (cumprimento da LGPD) e VI (ciência e adesão ao Código de Conduta da CAGECE), descumprindo obrigações formais que integram o processo de habilitação e contratação. A ausência desses documentos não apenas infringe disposições claras do edital, como compromete a verificação da idoneidade da proposta, inviabilizando o juízo de habilitação.

(...)

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria: a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que habilitou a empresa R. F. PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., com sua consequente inabilitação; b) A anulação de todos os atos subsequentes à habilitação irregular da referida empresa, inclusive adjudicação e homologação, se já realizadas; c) O regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante melhor classificada subsequente, nos termos da legislação aplicável.

3. Em sede de contrarrazões, a licitante vencedora do certame, a empresa RF PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. argumentou, às fls. 334/337, o que segue:

(...)

Primeiro, diga-se, a ora Peticionante, em todos os documentos, se apresentou como fornecedora do produto, jamais tendo apresentado qualquer informação atinente à atividade industrial por ela exercida.

(...)

Nessa linha, ainda, todos os documentos e informações indicados no item 14.27 foram devidamente anexados, de forma tempestiva, e indicando a realidade fática, que consiste no papel da ora Peticionante de FORNECEDORA de PRODUTO FABRICADO pela GRASIM INDUSTRIES LTD.

Ademais, o edital permite, expressamente, o fornecimento dos produtos objeto de licitação por fornecedor não fabricante. Inclusive, é literal o item 5.3.8.3 do documento:

(...)

Ou seja, ao contrário do que aduz a Recorrente, a ora Peticionante não apresentou "equipamento diferente", como tenta fazer crer para impor o uso de precedente de acórdão lavrado pelo TCU (pag. 3 do recurso). Não há vício.

De igual modo, no que concerne à licença ambiental em nome da fabricante, cumpre destacar que o produto é fabricado na Índia, por indústria sediada no referido País.

Desta forma, a fabricante do produto (GRASIM INDUSTRIES LTD.) está fora da competência territorial do IBAMA, para fins de licenciamento ambiental. Todavia, a fornecedora, ora PETICIONANTE, encontra-se quite com o órgão ambiental, conforme CERTIFICADO DE REGULARIDADE n. 6861232, juntado, tempestivamente, aos autos do presente processo licitatório.

Na condição de fornecedora do produto, a questão relacionada ao licenciamento ambiental deve ser cumprido pela peticionante, não por indústria localizada no exterior.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fon: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

(...)

A empresa Recorrente aponta, ainda, a ausência de documentos de habilitação obrigatórios. No entanto, deixou de observar, claramente, que os referidos documentos, ora anexados, em especial as declarações, conforme texto expresso do item 12.3.1., lido em conjunto com o item 12.4, não permite o cancelamento da habilitação de qualquer participante:

(...)

Claramente, o dispositivo (12.4) indica que a não apresentação não implicará na desclassificação ou inabilitação, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e razoabilidade, bem como as certidões ora anexadas apenas refletem realidade fática que, impõe afirmar, já existiam à época da habilitação da ora Peticionante.

Feitas as considerações acima, resta claro que inexistente qualquer irregularidade, seja no que diz respeito ao produto, ao seu fabricante, produtor, ou aos documentos obrigatórios.

REQUERIMENTOS FINAIS

Com base em todo o acima exposto, vem a ora Peticionante, respeitosamente, requerer sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas e, no mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Recorrente, por falta de plausibilidade jurídica e por afrontar e deixar de observar, de forma direta, as normas editalícias.

4. Considerando as especificidades técnicas que imiscuem os questionamentos suscitados pela recorrente, o processo administrativo foi encaminhado à setorial interessada no certame para análise e manifestação.

5. A CAGECE analisou o recurso interposto, exarando parecer com orientação de **NEGAR PROVIMENTO** parcial às alegações do recurso, nos seguintes termos:

Parecer Técnico à fls. 368/374:

(...)

III. DA ANÁLISE

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

A Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Julgamento objetivo, Vinculação ao instrumento convocatório, Probidade administrativa, conforme orienta a lei geral 14.133/2023, e positiva a Lei 13.303/2016, pela qual se rege a Companhia de Água e Esgoto do Ceará, em seu Art. 31. Desta forma:

I - O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que habilitou a empresa R F PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., com sua consequente inabilitação;

a) Quanto a divergência entre a marca ofertada na proposta e o fabricante indicado nos documentos técnicos. Resposta Gesup: No LARS enviado pela reclamada, a mesma, declara seu Fabricante e se declara Patrocinador do produto. Vejamos a Norma ABNT NBR 15784 : 2023, que estabelece os requisitos para o controle de qualidade de produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento de água para consumo humano, que define Patrocinador em seu item 3.15 como: agente responsável pela contratação do laboratório de terceira parte para realização do estudo em BPL e emissão do LARS para o produto químico específico, sendo necessariamente o fornecedor que manipula o produto químico por último antes de sua comercialização, ou aquele que se dispõe a comercializar quando o produto em pauta não possui estudo em EPL. Agora, vejamos também, o que a norma diz, a respeito da identificação da empresa no CBRS em seu Anexo C, item C.2 que discorre: Identificar a empresa que está comercializando o produto químico, no mínimo com as seguintes informações: a) nome e endereço; b) CNPJ; c) inscrição estadual. Desta forma, não há divergência no documento LARS apresentado pela reclamada, visto que, tanto o Patrocinador do LARS e a Empresa identificada no CBRS, estabelecem o fornecedor que está comercializando o produto referente.

b) Quanto a ausência da Licença de Operação do fabricante.

Resposta Gesup: Foi realizada diligência à reclamada solicitando o envio da Licença de Operação, a mesma, enviou os documentos

Certificado de Regularidade (CR) N° 6861232 e a Certidão Ambiental N° 4021-NULIC/2024 que atesta que a regularização da Licença de Operação, da Empresa R F Produtos e Equipamentos LTDA, está em tramitação perante a Secretaria de Meio Ambiente. E ressaltamos que não será exigido Licença de Operação em nome do fabricante GRASIM, visto que este, não está em território nacional por tanto, não responde a jurisdição Brasileira, cabendo ao fornecedor que manipula o produto químico por último antes de sua comercialização dentro do território nacional apresentar a licença supra.

c) Quanto a ausência de documentos de habilitação obrigatórios. Resposta Gesup: Por não ser documento relacionado a parte técnica do Certame, a análise do mesmo, não é de competência desta Gesup. IV.

DA DECISÃO. Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opina-se por CONHECER o recursos administrativo apresentado pela licitante PQA PRODUTOS QUÍMICOS, eis que tempestivo, para no mérito NÃO DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do susodito Parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

7. Dessa forma, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

8. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras

garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

9. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

II.1. DA TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

10. A possibilidade de interposição de recursos administrativos em procedimentos licitatórios auxilia na persecução do interesse público consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

11. A manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 20 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias, foram tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 17.1 e ss do edital. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo em face da sua tempestividade.

12. Acerca do recurso na modalidade Pregão, a Lei nº 10.520/02 assim o regula:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 - Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

13. O recurso sob análise fora tempestivamente protocolado no sistema Comprasnet.

II. 2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

14. Afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Tal vinculação almeja garantir o cumprimento do interesse público, vez que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os demais princípios aplicáveis à licitação.

15. Tal princípio consta expressamente disposto no Art. 31 da Lei Nº 13.303/2016, já transcrito alhures. A empresa estatal estará, portanto, obrigada a respeitar as regras estipuladas para disciplinar o certame, inadmitindo a aceitação de vício que comprometa o resultado de interesse público ou que prejudique a segurança jurídica da licitação, da sua competitividade e da isonomia.

16. Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

17. A Administração Pública, no curso do procedimento licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

18. Portanto, nos certames licitatórios, todo o proceder da Administração deverá inelutavelmente sob o foco da legalidade e da vinculação às regras previamente definidas. O que passar daí, *concessa vênia*, recairá na arbitrariedade/ilegalidade.

19. Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles define estas normas como sendo “(...) *lei interna da licitação*, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 275-276).

20. Destarte, o Edital enquanto instrumento convocatório, deve delimitar as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixando seu objeto de forma precisa e enumerando os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, enfim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes/administrados.

21. Frente a tal premissa, saliente-se que o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 elencou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como inalterável, o qual além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

22. Infere-se, desta feita, que o postulado da vinculação ao instrumento

convocatório faz surgir, como consectário lógico, o dever da Administração em pautar suas decisões segundo os requisitos de habilitação e critérios de julgamento previamente elencados no edital, de sorte a garantir a isenção e a impessoalidade que devem sempre permear a regular consecução do certame, visando ao final preservar o princípio constitucional da isonomia.

II. 3 – DO PARECER TÉCNICO DA SETORIAL DEMANDANTE (CAGECE).

23. Os processos de contratação, seja mediante licitação ou via contratação direta (hipótese quando houver dispensa ou inexigibilidade), devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável. Todavia, os temas relativos aos procedimentos de contratações públicas não concernem, tão somente, aos aspectos de análise jurídica. **Matérias de ordem técnica, contábil ou que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução**, comuns nestes processos, necessitam da opinião de profissionais especializados.

24. **O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do parecer jurídico, que dele se fundamentará para avaliar se exigências ou restrições de ordem técnica estão adequadas às normas legais.**

25. A autoridade que adota parecer técnico como motivo para decidir ou produzir manifestação pode a ele reportar-se, conforme expresso no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de aplicação análoga), a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifos nossos)

26. Ressalta-se que a emissão do parecer técnico na fase recursal possui expressa previsão no Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE¹:

Art. 84. Depois de protocolizadas na Central de Licitações, as razões e as contrarrazões recursais poderão ser encaminhadas à unidade instrutora, quando necessário, para que possa analisá-las, **emitindo o respectivo parecer.** (Grifos nossos)

27. A respeito, o desembargador Jessé Torres Pereira Junior e a advogada da AGU Marinês Restelatto Dotti, em artigo acadêmico publicado na revista do Tribunal de Contas da União, abordam a relevância do parecer técnico nas contratações públicas²:

A contribuição do parecer técnico pode ser decisiva para a contratação acertada ou equivocada, na medida em que induz a autoridade a autorizar a contratação direta ou o procedimento licitatório em termos de que resultarão o atendimento ao interesse público ou a sua denegação.

A autoridade não está obrigada a decidir na conformidade do parecer técnico, podendo dele afastar-se. Mas convenha-se em que, na maioria dos casos, confia a autoridade em que tal parecer indica a solução tecnicamente adequada.

(Grifos nossos)

28. No caso sob análise, ressalta-se que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

29. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante.

1 Conforme preceituado na Lei nº 13.303/2016: "Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei..."

2 Em "Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa", Revista do Tribunal de Contas da União, nº 123, 2012. p. 89.

30. No caso em concreto, observa-se que a licitante **PQA PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A** em face da decisão que classificou a empresa **RF PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.** para o item 01 no certame em epígrafe.

31. Observa-se assim que a setorial, ao analisar os argumentos levantados pela recorrente, julgou que estes não mereciam prosperar, conforme se observa no parecer técnico presente às fls. 368/374 dos autos.

32. Em seu parecer, a CAGECE, evidenciou, de maneira técnica e fundamentada, o que segue:

II. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RF PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

[...]

c) Ausência de documentos de habilitação obrigatórios:

A empresa recorrida incorreu em uma série de omissões documentais que, somadas, evidenciam o descumprimento de exigências essenciais previstas no edital:

(i) Não apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme disposto no item 20.8 do edital, o qual condiciona expressamente a assinatura da Ata de Registro de Preços à prévia emissão deste documento pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará; Referente ao ponto (i) a exigência do item 20.8 é condição do ato da contratação, ou melhor, será exigido no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, não cabendo ser exigido extemporaneamente à fase da contratação.

(ii) Não apresentou a certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho, exigida no item 10.4.1.5 do edital e prevista no art. 642-A da CLT, documento necessário para aferição da regularidade jurídica e trabalhista da licitante; Referente ao ponto (ii) o documento foi apresentado e conferido pelo pregoeiro e está vigente conforme consta na folha 316 à 319 do processo.

(iii) Deixou de apresentar a declaração referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição do trabalho infantil), conforme exigido no item 10.4.1.6 do edital; Referente ao ponto (iii) tal condição foi declarada no sistema pelo licitante quando registrou a proposta eletrônica e consta anexo ao sistema na aba downloads relacionados à compra – relatório das declarações.

(iv) Não anexou as declarações exigidas nos Anexos V (cumprimento da LGPD) e VI (ciência e adesão ao Código de Conduta da CAGECE), descumprindo obrigações formais que integram o processo de habilitação e contratação. Referente ao ponto (iv) conforme 20.4.3 e alínea c do subitem 22.1.1 do Edital, a exigência dos Anexos V (cumprimento da LGPD) e VI (ciência e adesão ao Código de Conduta da CAGECE), é condição a ser atendida no ato da contratação, ou melhor, será exigido no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, não cabendo ser exigido extemporaneamente à fase da contratação.

Diante do exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opina-se por CONHECER o recurso administrativo apresentado pela licitante **PQA PRODUTOS QUÍMICOS**, eis que tempestivo, para o mérito **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Parecer Técnico da Gesup-Gerência de Suprimentos, e do complemento ao parecer referente ao ponto **II. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RF PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, alínea "c) Ausência de documentos de habilitação obrigatórios: itens (i), (ii), (iii) e (iv).**

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

33. Das informações prestadas pela setorial demandante, é possível perceber que, referente aos questionamentos levantados frente a classificação da empresa recorrida, todos os pontos trazidos pela empresa PQA PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A foram rebatidos, não havendo de prosperar os argumentos que a licitante habilitada deixou de atender aos itens prescritos no edital ou que foi indevidamente declarada vencedora.

34. Considerando que o mérito do presente recurso versa sobre questão eminentemente técnica, não havendo qualquer elemento capaz de opor reserva à análise realizada pela CAGECE, adota-se o teor do parecer técnico como fundamento da presente análise jurídica.

35. Além disto, como sabido, é característica (atributo) do ato administrativo a presunção de legitimidade e veracidade. Por essa razão, impõe-se ao administrado o ônus de comprovar que as informações contidas no ato administrativo por ele questionado não seriam verdadeiras ou foram lançadas de maneira irregular.

36. A propósito, discorrendo acerca da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, a Profa. Fernanda Marinela ensina:

Segundo esse atributo, os atos administrativos presumem-se: legais, isto é, compatíveis com a lei, legítimos, porque coadunam com as regras da moral, e verdadeiros, considerando que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta. Essa presunção permite que o ato produza todos os seus efeitos até qualquer prova em contrário.

(Direito Administrativo, 7ª ed., Impetus, p. 294)

37. Sendo assim, no caso concreto, por meio dos Pareceres Técnicos e documentos constantes nos autos, entendeu a CAGECE que os pontos suscitados pela recorrente não foram atendidos, concebendo a estatal que os documentos e argumentos apresentados nos autos não foram suficientes para a modificação de suas conclusões.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

38. Nesse sentido, a jurisprudência reforça o entendimento de que tais pareceres gozam de presunção de legitimidade, somente afastada por meio de prova em sentido contrário, o que, segundo a CAGECE, não ocorreu *in casu*. Veja-se:

35. ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Improcedência mantida - Controle judicial dos atos administrativos adstrito exclusivamente à legalidade do ato impugnado - Prova pericial que não encontrou elementos a desconstituir o parecer de indeferimento das licenças em sede administrativa - Inexistência de causa a ilidir os motivos norteadores do indeferimento, ou suficientes a desconstituir a prova técnica do Juízo - Presunção de legitimidade e veracidade do ato não mitigada, a prevalecer - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10158069220178260477 SP 1015806-92.2017.8.26.0477, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 16/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2021)

(Grifos nossos)

39. Outrossim, a respeito da presunção de legitimidade dos atos decorrentes de certame licitatório, colaciona-se o seguinte precedente:

INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE E HABILITAÇÃO DE TERCEIRA LICITANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL INDEMONSTRADOS.** A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. In casu, não há prova documental pré-constituída de que se possa inferir, de plano, ilegalidade manifesta no ato da Comissão de Licitação que, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41), desclassificou a impetrante e considerou habilitada a empresa JTA Clínica Médica Ltda. Não ostentando plausibilidade as alegações da inicial, impõe-se indeferida a liminar mandamental. Decisão interlocutória reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Agravo de Instrumento Nº 70075227132, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 08/03/2018)(Grifou-se)

40. Isto posto, não havendo no caso versado elemento de convicção mínimo que possa derruir a presunção de legitimidade e veracidade inerente ao ato

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

administrativo ora em análise, tendo em vista o campo de atuação da PGE no âmbito deste processo, entende-se como inexistentes fundamentos hábeis a opor recusa às conclusões técnicas esposadas pela CAGECE.

41. Logo, considerando que o mérito do presente recurso versa sobre questão eminentemente técnica, não havendo nenhum elemento capaz de opor reserva à análise realizada pela CAGECE, adota-se o teor do parecer técnico como fundamento da presente análise jurídica, **opinando pelo não provimento do recurso interposto.**

III. CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, **OPINA-SE por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PQA PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A**, submetendo a demanda à decisão do douto Pregoeiro.

Fortaleza/CE, 16 de junho de 2025.

SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

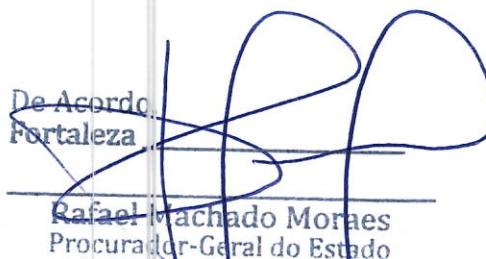
O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos o Parecer PROLIC nº 363/2025 e o parecer técnico exarado pela CAGECE (fls. 368/374), os quais incorporam a presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **PQA PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº **2025 0005-CAGECE** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão da Recorrente.

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 16, inciso XI, do Decreto Estadual nº 33.326/2019, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

Fortaleza/CE, 16 de junho de 2025.


Marcelo Soares da Mota
Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, para análise.


De Acordo
Fortaleza
Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606